



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

1959 • 50 • 2009

2.^a SECÇÃO

CASO CASTRO FERREIRA LEITE c. PORTUGAL

(Queixa n.º 19881/06)

SENTENÇA

(Esta versão foi rectificadada, nos termos do Artigo 81.º do Regulamento do Tribunal, a 16 de Dezembro de 2009)

ESTRASBURGO

1 de Dezembro de 2009

Esta sentença tornar-se-á definitiva nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Pode ser objecto de alterações formais.

No caso Castro Ferreira Leite c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2.^a Secção), reunindo em formação composta por:

Françoise Tulkens, *presidente*,
Ireneu Cabral Barreto,
Vladimiro Zagrebelsky,
Dragoljub Popović,
Nona Tsotsoria,
Işıl Karakaş,
Kristina Pardalos, *juízes*,

e por Sally Dollé, *escrivã de secção*,

Depois de ter deliberado em conferência a 10 de Novembro de 2009¹, profere a seguinte sentença, adoptada nesta data:

PROCESSO

1. Na origem do caso encontra-se uma queixa (n.º 19881/06) apresentada contra a República Portuguesa, por um cidadão deste Estado, Francisco Luís Castro Ferreira Leite (o Requerente), em 9 de Maio de 2006, nos termos do artigo 34.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a Convenção).

2. O Requerente está representado por Pinto Ferreira, advogado no Porto. O Governo Português (o Governo) está representado pelo seu Agente, J. Miguel, procurador-geral adjunto.

3. A 8 de Outubro de 2008, a presidente da 2.^a secção decidiu comunicar a queixa ao Governo. Nos termos do artigo 29.º, n.º 3, da Convenção, foi decidido que a admissibilidade e o mérito da queixa seriam apreciados em simultâneo.

4. O Governo apresentou as suas observações, quanto à admissibilidade e o mérito da queixa, no dia 13 de Março de 2009

5. Por ofício de 23 de Março de 2009, a secretaria convidou o Requerente a pronunciar-se sobre as observações do Governo e sobre o pedido de reparação razoável, até 4 de Maio de 2009.

OS FACTOS**I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO**

6. O Requerente nasceu em 1944 e reside em Lisboa.

7. A 28 de Agosto de 1992 nasceu em Lisboa o menor F. A paternidade do menor não foi inscrita no assento de nascimento do menor. Por isso, o Ministério Público convocou a mãe do menor, após o que instaurou contra o Requerente, em 18 de Novembro de 1993, uma acção de investigação de paternidade, no tribunal de Vila Nova de Gaia. A mãe do menor requereu a

¹ Rectificada a 16 de Dezembro de 2009, a data indicada era: «10 de Dezembro de 2009».

sua constituição como assistente, a 25 de Fevereiro de 1994. O tribunal deferiu o pedido em 11 de Outubro de 1994

8. A 24 de Janeiro de 1994, o Requerente contestou a acção e os factos alegados que lhe imputavam a paternidade do menor F.

9. A 8 de Novembro de 1994 foi lavrado despacho saneador, estabelecendo os factos provados e por provar (especificação e questionário).

10. A 21 de Dezembro de 1994, a mãe do menor requereu ao tribunal a realização de uma perícia médica genética. Por despacho de 10 de Fevereiro de 1995, foi deferido o pedido. A perícia médica teve lugar a 30 de Maio de 1995., O relatório da perícia médica, junto ao processo em 16 de Outubro de 1995, estabelecia a probabilidade da paternidade do Requerente em 99,99 %.

11. A 26 de Março de 1996, o Requerente solicitou uma segunda perícia médica. Por despacho de 17 de Abril de 1996, o tribunal rejeitou o pedido. Deste despacho interpôs o Requerente recurso. O recurso foi admitido com efeito devolutivo.

12. Por despacho de 4 de Julho de 1996, a audiência foi marcada para 17 de Janeiro de 1997. Todavia, por falta do mandatário do Requerente, a audiência foi adiada para o dia 31 de Outubro de 1997.

13. Por acórdão de 10 de Setembro de 1998, o tribunal de Vila Nova de Gaia atribuiu a paternidade do menor F. ao Requerente. Desta decisão interpôs o Requerente recurso, em 29 de Setembro de 1998.

14. O tribunal da relação de Porto confirmou a decisão do tribunal de Vila Nova de Gaia, por acórdão de 28 de Março de 2000. A Relação confirmou igualmente o despacho da 1.^a instância, de 17 de Abril de 1996, que tinha indeferido o pedido de segunda perícia formulado pelo Requerente.

15. A 14 de Abril de 2000, o Requerente recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça. Por acórdão de 3 de Abril de 2001, o Supremo Tribunal concedeu provimento ao recurso do Requerente, anulando o acórdão impugnado assim como o despacho de 17 de Abril de 1996, devolvendo o processo ao tribunal de Vila Nova de Gaia para que fosse ordenada a segunda perícia em causa.

16. Uma segunda perícia foi realizada em 23 de Julho de 2001. O relatório da segunda perícia médica, junto ao processo em 15 de Novembro de 2001, estabeleceu de novo a probabilidade da paternidade do Requerente em 99,99 %.

6. A 4 de Fevereiro de 2002, o tribunal de Vila Nova de Gaia marcou a audiência para 6 de Maio de 2002. A 3 de Maio de 2002, o mandatário do Requerente informou o tribunal de que não podia comparecer à audiência, requerendo o seu adiamento. O tribunal marcou a audiência para o dia 14 de Outubro de 2002. A audiência foi, apesar disso, adiada para o dia 13 de Dezembro de 2002, pela não comparência dos peritos cuja convocação tinha sido requerida pelo Requerente.

18. Por acórdão de 7 de Abril de 2003, o tribunal de Vila Nova de Gaia atribuiu, de novo, a paternidade do menor ao Requerente. Além disso, o

tribunal condenou o Requerente como litigante de má fé, em quase 8 000 euros de multa.

19. A 27 de Maio de 2003, o Requerente interpôs recurso desta decisão para o tribunal da Relação do Porto. Por acórdão de 26 de Fevereiro de 2004, o tribunal da relação confirmou a decisão do tribunal de 1.^a instância, quanto ao estabelecimento da paternidade do Requerente. O tribunal da relação confirmou igualmente o comportamento temerário (má-fé processual) do Requerente, mas reduziu em um quarto o montante da multa que lhe tinha sido aplicada.

20. O Requerente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que lhe negou provimento por acórdão de 9 de Novembro de 2004.

21. Por último, o Requerente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, invocando a iniquidade da acção de investigação de paternidade e a inconstitucionalidade desta acção ao abrigo do direito ao respeito da vida privada, consagrado no artigo 8.º da Convenção. Por acórdão de 15 de Novembro de 2005, o Tribunal Constitucional negou provimento à pretensão do Requerente.

II. O DIREITO E A PRÁTICA INTERNA

7. A decisão *Paulino Tomás c. Portugal* (n.º 58698/00, CEDH 2003-VIII) contém uma síntese do direito e da prática internos pertinentes aplicáveis ao tempo dos factos que estiveram na origem da presente queixa. No que respeita ao novo regime português da responsabilidade civil extracontratual do Estado, ver *Martins Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal* (n.º 33729/06, sentença de 10 de Junho de 2008, §§ 20-28).

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º, N.º 1, DA CONVENÇÃO

8. O Requerente alega que a duração do processo desrespeitou o princípio do «prazo razoável», tal como previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, assim redigido:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada (...) num prazo razoável (...) por um tribunal (...), que decidirá (...) a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil (...).»

24. O Governo contesta esta tese.

A. Sobre a admissibilidade

9. Em primeiro lugar, o Governo considera que o Requerente não esgotou as vias de recurso internas, como é exigido pelo n.º 1 do artigo 35.º da Convenção, por não ter interposto uma acção de responsabilidade civil

extracontratual contra o Estado nas jurisdições administrativas, invocando a duração excessiva do processo.

10. Depois, o Governo considera que o Requerente não se pode pretender vítima de uma violação de direitos reconhecidos pela Convenção, nos termos do artigo 34.º da Convenção, porquanto ele está na origem dos próprios factos de que se queixa. De facto, para o Governo, a atitude excessivamente litigante do Requerente e a negação dos factos pessoais, que eram do seu conhecimento, retardaram o desenrolar do processo, como o confirma a condenação como litigante de má fé, imposta pelo tribunal de Vila Nova de Gaia, no seu acórdão de 7 de Abril de 2003. Para o Governo, o Requerente não pode pretender-se vítima de uma violação dos direitos garantidos pela Convenção, o que afasta a competência *ratione personae* do Tribunal.

11. Fundando-se nos mesmos factos, o Governo considera que a queixa é também abusiva, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Convenção.

12. O Requerente opõe-se à excepção do não esgotamento suscitada pelo Governo e contesta a tese que põe em causa a sua qualidade de vítima.

13. O Requerente sublinha que o seu comportamento ao longo do processo não pode ser dissociado da sua posição de réu no quadro da acção em causa.

14. Relativamente ao carácter abusivo da queixa, o Requerente defende-se afirmando ter-se legitimamente prevalecido dos recursos e outras possibilidades concedidas pelo direito interno. Sobre a sua condenação como litigante de má fé na 1.ª instância, o Requerente sublinha que esta prende-se com o mérito do julgamento da causa e não com um comportamento que tivesse sido julgado dilatatório.

15. O Tribunal lembra desde logo a jurisprudência enunciada na sentença *Martins Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal* (n.º 33729/06, de 10 de Junho de 2008, § 56), na qual considera que a acção de responsabilidade civil não pode ser considerada como um recurso «efectivo», nos termos do artigo 13.º da Convenção, para se queixar da duração excessiva de um processo, enquanto a jurisprudência decorrente do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 8 de Novembro de 2007, não estiver consolidada na ordem jurídica portuguesa, pela harmonização das divergências existentes. Em face do exposto, o Tribunal rejeita a excepção relativa ao não esgotamento das vias de recurso internas suscitada pelo Governo.

16. No mais, o Tribunal considera que o Requerente pode pretender-se vítima de uma violação dos direitos garantidos pela Convenção, nos termos do artigo 34.º da Convenção. O seu comportamento enquanto parte no processo releva, com efeito, do exame do mérito do caso. A excepção suscitada pelo Governo deve, assim, ser rejeitada.

17. Tratando-se, por último, do carácter abusivo da queixa, o Tribunal considera que a presente queixa não cai visivelmente numa das situações visadas na sua jurisprudência como «abusivas» (v., p. ex., *Varbanov c. Bulgária*, n.º 31365/96, §36, CEDH 2000-X e *Duringer e Grunge c. França* (decisão), n.º 61164/00 e 18589/02, CEDH 2003-II (extractos)). Em

consequência, o tribunal rejeita todas as alegações do Governo a este propósito.

18. Não ocorrendo nenhum outro motivo de inadmissibilidade, o Tribunal declara a queixa admissível.

B. Sobre o mérito

1. Sobre o período a tomar em consideração

19. Para o Requerente, o processo iniciou-se em 20 de Janeiro de 1993, data da sua comparência perante o magistrado do Ministério Público, ou seja, muito antes da sua notificação como réu na acção de investigação de paternidade. Segundo ele, o processo teve o seu termo com o acórdão do Tribunal Constitucional², de 15 de Novembro de 2005.

20. O Governo considera que o início do processo conta-se a partir de 21 de Dezembro de 1993, data da citação do Requerente para a acção de investigação de paternidade. Para o Governo, esta acção teve o seu termo com o acórdão do Tribunal Constitucional, de 15 de Novembro de 2005.

21. Para o Tribunal e no caso, o período a tomar em consideração iniciou-se em 18 de Novembro de 1993, data da instauração da acção de investigação de paternidade pelo Ministério Público e teve o seu termo com o acórdão do Tribunal Constitucional, de 15 de Novembro de 2005. O processo durou, assim, doze anos, com intervenção, por duas vezes, das três instâncias de recurso, após o reenvio do processo pelo Supremo Tribunal ao tribunal de primeira instância.

2. Sobre a duração do processo

22. O Requerente considera que o processo durou quase treze anos e ultrapassou o «prazo razoável», no sentido do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção, sem que os atrasos ocorridos ao longo do processo lhe possam ser imputados.

23. Para o Governo, o retardamento do processo só é explicável pelo comportamento processual do Requerente, testemunhado pelos vinte requerimentos avulsos e sete recursos por ele interpostos ao longo do processo. Além disso, o Governo considera que, contrariamente à mãe do menor, jamais o Requerente manifestou qualquer inquietação quanto a atrasos no processo. Por isso, para o Governo, não houve violação do direito a uma decisão em prazo razoável, previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.

24. O Tribunal lembra que o carácter razoável da duração de um processo afere-se de acordo com as circunstâncias do caso e por referência aos critérios consagrados na sua jurisprudência, em particular a complexidade do caso, o comportamento do Requerente e o das autoridades competentes, bem como a importância da causa (*l'enjeu du litige*) para os

² Rectificada a 16 de Dezembro de 2009, o nome do tribunal era assim mencionado: «por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça».

interessados (ver, entre muitos outros, *Frydlender c. França* [GC], n.º 30979/96, § 43, CEDH 2000-VII).

41. O Tribunal já tratou diversas vezes casos suscitando questões semelhantes ao presente e concluiu pela existência de violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção (ver *Frydlender* citado).

25. Como já o afirmou na sentença *Costa Ribeiro c. Portugal*, n.º 54926/00, de 30 de Abril de 2003, o caso em causa não se revestia de particular complexidade, nem de facto nem de direito.

26. Relativamente ao comportamento do Requerente, o Tribunal considera, desde logo, que não se poderá censurar o Requerente por ter feito uso dos diversos recursos e outras possibilidades processuais que o direito interno lhe disponibiliza. No entanto, o comportamento do Requerente constitui um elemento objectivo, não imputável ao Estado requerido, que entra em linha de conta para determinar se foi ou não excedido o prazo razoável do n.º 1 do artigo 6.º (*Wiesinger c. Áustria*, sentença de 30 de Outubro de 1991, série A n.º 213, § 57; *Erkner e Hofauer c. Áustria*, sentença de 23 de Abril de 1987, série A n.º 117, § 68).

44. Como se assinalou na sentença *Costa Ribeiro c. Portugal* (citada *supra*, no n.º 2), o Tribunal reconhece que o comportamento do Requerente deu causa efectivamente a um certo prolongamento do processo. Todavia, a atitude do Requerente não pode explicar os atrasos verificados no decurso do processo imputáveis às autoridades. Nomeadamente, depois da instauração da acção de investigação de paternidade, foi necessário esperar quase quatro anos para que fosse realizada a audiência do dia 31 de Outubro de 1999, em primeira instância.

27. Tomando em consideração o conjunto das circunstâncias do caso, depois de ter examinado todos os elementos que lhe foram submetidos, o Tribunal considera que o Governo não expôs, no presente caso, nenhum argumento que conduza a conclusão diversa da sentença *Costa Ribeiro c. Portugal* (*supra* citada). O Tribunal reafirma que, no caso, a duração do processo não respondeu à exigência do «prazo razoável». Houve, por isso, violação do artigo 6.º, n.º 1.

II. SOBRE AS OUTRAS ALEGADAS VIOLAÇÕES

28. Invocando o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Convenção, o Requerente queixa-se da iniquidade do processo que precedeu a acção de investigação de paternidade. Sustenta que esse processo não respeita os princípios do contraditório e da igualdade de armas, gozando o Ministério Público de poderes de investigação excessivos, aos quais o requerido não se pode opor, e, além disso, não goza, contrariamente à parte civil, da possibilidade de se constituir como assistente.

29. Reportando-se a uma fase prévia da acção de investigação de paternidade, o Requerente contesta, de facto, o carácter equitativo da acção de investigação de paternidade no seu todo. Todavia, o exame do caso no seu conjunto não deixa transparecer nenhum indício de falta de equidade do processo, tendo-se, aliás, o Requerente valido dos meios de defesa que o

direito interno lhe oferecia ao longo de todo o processo. Por isso, o pedido fundado no n.º 1 do artigo 6.º da Convenção, relativo à iniquidade do processo, é manifestamente mal fundado, devendo ser rejeitado, nos termos do artigo 35.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção.

30. O Requerente alega também, no plano do artigo 8.º da Convenção, que a acção de investigação de paternidade proposta pelo Ministério Público contra si ofendeu o seu direito ao respeito da sua vida privada.

31. O Tribunal observa, todavia, que mesmo que a acção de investigação constitua uma ingerência no direito ao respeito da vida privada do Requerente, previsto no artigo 8.º da Convenção, aquela está justificada nos termos do n.º 2 daquele preceito. De facto, prevista na lei e intentada no interesse do menor, a acção de investigação de paternidade visa o estabelecimento da verdade relativamente ao estabelecimento da filiação biológica. Essa acção constitui, pois, uma ingerência necessária para a protecção dos direitos de outrem, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Convenção.

50. Consequentemente, o pedido fundado no artigo 8.º da Convenção mostra-se igualmente mal fundado, devendo ser rejeitado nos termos do artigo 35.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção.

IV. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

51. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.»

52. O Requerente não apresentou nenhum pedido de reparação razoável. Portanto, o Tribunal considera não haver lugar a atribuir-lhe qualquer importância a esse título.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Declara* a queixa admissível quanto ao pedido fundado na duração excessiva do processo, e inadmissível quanto ao mais;
2. *Decide* que houve violação do artigo 6.º, n.º 1.

Redigida em francês, depois comunicada por escrito, em 1 de Dezembro de 2009, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Sally Dollé
Escrivã

Françoise Tulkens
Presidente